

RESOLUÇÃO N.º 002/99
SESSÃO DE 20/10/98
1ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0366/94 AI 1/341514
RECORRENTE M. S. G. DE MELO
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Omissão de Vendas.
Infração apontada e caracterizada através de Mapa Totalizador. Infringência dos Arts. 120 e 126 do Decreto 21.219/91. Confirmado o decisório singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, que o contribuinte acima identificado durante o período de janeiro à dezembro de 1992, vendeu diversas mercadorias sujeitas a tributação na fonte, sem a devida cobertura fiscal, de acordo com o Mapa Totalizador de Levantamento de Estoque elaborado pelos agentes fiscais.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias do período fiscalizado, onde se encontram relacionadas todas as transações comerciais praticadas pela acusada e a relação das mercadorias que deram saída sem a devida emissão de nota fiscal.

A atuada ingressa com defesa argumentando não haver vendido mercadoria sem a devida emissão do documento fiscal correspondente, não sendo portanto, cabível a multa de 40%, tendo em vista o ICMS haver sido pago por substituição e diante do que expõe, requer a improcedência do feito fiscal por não ter havido infração, face o Crédito Tributário já haver sido recolhido.

O julgador singular em seu decisório, decide pela Total Procedência da ação fiscal por entender que a atuada dera saída de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, infringindo os dispositivos legais previstos nos artigos 120, I e 126, I do decreto 21.219/91. Em sua argumentação, o julgador observa o que preconiza o art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal, por entender que a multa aplicada para o caso, "visa coibir a falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias, evitando assim que o fisco perca o controle das operações praticadas pelo contribuinte.

A acusada apresenta recurso junto a este Órgão, solicitando uma perícia contábil para fins de recontagem de seus estoques com o fito de que seja determinada a improcedência da ação fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de Parecer elaborado pela Consultoria Tributária acolhe em sua totalidade o decisório singular, por entender encontrar-se a infração plenamente caracterizada, não havendo dúvidas quanto a sua ocorrência, e, quanto ao pedido de perícia, entende ser desnecessária sua realização tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar falhas no levantamento realizado pelos agentes fiscais que viesse a ensejar uma revisão.

VOTO DO RELATOR

A questão ora apresentada para análise, não comporta discussão nem tão pouco dúvidas quanto a Procedência da ação fiscal. A acusação de omissão de vendas lastreada através do Mapa Totalizador elaborado pelos agentes fiscais, demonstra a infração praticada pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

O que temos é que o contribuinte em suas operações comerciais, deixou de emitir documento fiscal para acobertar diversas operações de vendas, infringindo os dispositivos contidos na Legislação Estadual.

A nota fiscal é o mais importante documento sob a responsabilidade dos contribuintes, pois depende desses documentos a garantia de cumprimento da obrigação principal.

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos o decisório singular e o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, o auto de infração encontra-se consubstanciado através das planilhas de Entradas e Saídas e do Mapa Totalizador, não restando dúvidas de seus conteúdos, tanto é que, a recorrente em nenhum momento apresentou dados que colocassem em dúvida, o trabalho realizado pelo fisco.

Por esta razão, entendemos ser desnecessária a realização de uma perícia junto aos livros fiscais da acusada, por encontramo-nos perfeitamente convencido da infração praticada e descrita na peça vestibular.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negando-lhe no entanto provimento, com o fito de confirmar a decisão condenatória proferida pela intancia singular, concordando **IN TOTUM** com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente M. S. G. de Melo e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de 01 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

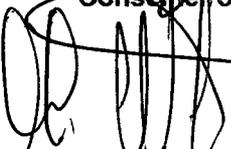

Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Faco
Conselheiro


Mônica Teresa Costa Sousa
Conselheira


Júlio César Rola Saraiva
Procurador